

Registro: 2019.0000066060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003758-63.2015.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes JOSE GUILHERME ARANHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), RENAN HENRIQUE ARANHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA ARANHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o 2º e 3º juizes. Declara voto o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente), GILBERTO LEME, FLAVIO ABRAMOVICI E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



 $COMARCA: TANABI - 2^{a}V. CÍVEL$

APELANTE(S): JOSÉ GUILHERME ARANHA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO(S): CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

JUIZ(A): RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

VOTO Nº 43351

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Vítima fatal - Encerramento de Liberação de via - Alteração de traçado de deslocamento e retorna na pista - Sinalização - Inexistência -Responsabilidade objetiva – Culpa exclusiva da vítima não comprovada - Danos morais manifestos - Indenização devida -Ação improcedente - Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 300/305 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Os apelantes sustentam, em síntese, que por meio de perícia técnica realizada restou demonstrado que não havia sinalização necessária no local do acidente, bem como que houve mudança no traçado de deslocamento e retorno na pista; responsabilidade das apeladas que não sinalizaram corretamente o trecho; a mudança de trajeto foi feita pouco tempo antes do acidente; as testemunhas comprovaram que não havia sinalização; contradição no depoimento da testemunha Paulo, devendo ter o seu depoimento analisado com cautela, vez que responsável pela sinalização; redução drástica dos honorários advocatícios (fls. 308/316).

O recurso foi processado, com respostas a fls. 321/332

e 334/341.

É o relatório.



A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos morais, em montante equivalente a cento e cinquenta salários mínimos para cada um dos apelantes, no montante de R\$472.800,00, tendo em vista o acidente de trânsito em que se envolveu sua mãe e esposa, respectivamente, aos 11/10/2012, do qual resultou sua morte. Atribuem culpa às apeladas, sob alegação de inexistência de sinalização, com liberação de via interditada em razão de encerramento de obras, sem comunicação, dando causa ao acidente fatídico.

Nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada improcedente, condenando os apelantes "ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários no importe de dez por cento do valor atualizado da causa ao(s) advogado(s) de cada uma das rés, com observação de que são beneficiárias da gratuidade judicial". Isto porque, "os documentos juntados aos autos pela parte autora, por sua vez, não são suficientes para afastar a prova produzida em audiência, uma vez que, no que concerne à sinalização da via e à conduta da vítima, o boletim de ocorrência de fls. 31/35 dispôs que a via ostentava boa sinalização vertical e a prova técnica (pericial) de fls. 36/42 foi produzida cerca de vinte meses após o acidente, possivelmente baseando-se somente nas fotografias e relatos contidos nos autos do procedimento investigatório".

Ocorre que, no Boletim de Ocorrência de Acidente de fls. 31/35, malgrado tenha constado a existência de sinalização vertical, tal fato não demonstra a sua suficiência a alertar sobre a alteração do fluxo do trânsito, uma vez que, conforme destacado a fls. 35, cuidava-se de placa R-19, ou seja, que se reporta tão somente à velocidade máxima permitida.

Ademais, a prova testemunhal é frágil e deve ser analisada com reservas. Pois, a testemunha Cláudio declarou que "tomou conhecimento que a vítima era acostumada a fazer aquele trajeto irregular todos os dias, pois a pista encontrava-se interditada e, devido ao encerramento das obras naquele mesmo



dia, a mesma possivelmente não notou que havia sido liberado o tráfego dos veículos. Afirmou que era noite, o depoente não notou se havia sinalização no local". Por sua vez, Paulo, afirmou a existência de sinalização, bem como a comunicação à Fundação Casa sobre o encerramento das obras e consequente alteração do fluxo de trânsito, local onde a vítima fatal trabalhava. Contudo, referida testemunha era responsável pela sinalização, sendo evidente o seu interesse no desfecho da demanda.

Ademais, instaurado inquérito policial para apuração de crime de homicídio culposo, ouviu-se, além do condutor do veículo envolvido no acidente, outra testemunha, que confirmou a alteração da via, sem informação e sinalização: "Carlos Alberto Juliano disse que trabalhava na Fundação Casa com a vítima e que no período da manhã, quando foram para o trabalho, uma das pistas da rodovia estava interditada em razão de obras de duplicação e a outra estava sendo usada como duas mãos, mas quando saíram do serviço foram fazer o mesmo percurso, imaginando que a pista estava interditada, contudo, ao cruzá-la a vítima, que estava na sua frente de moto, foi atingida por um veículo que vinha de Cosmorama-Tanabi. Não sabiam que a pista havia sido liberada no período da tarde e por isso foram atravessá-la. Disse também que o condutor do VW/Gol parou no local e a polícia e o resgate foram acionados. Estava escuro quando ocorre a colisão" (fls. 158).

Ao contrário do alegado pelas apeladas e considerado pelo d. magistrado de primeiro grau, ainda que realizado meses após a ocorrência do acidente, o laudo pericial de fls. 37/42, não infirmado e que guarda relação com o conjunto probatório, é conclusivo no sentido de que "Verificou-se, ainda que o condutor do veículo 2 pretendia cruzar a rodovia, manobra que era permitida durante o período diurno, assim, reduziu a velocidade no momento em que foi colhido pelo veículo 1 que trafegava atrás deste. Não havia sinalização no local alertando para mudanças de traçado na pista". E, "existe culpa por parte da organização que cuida da reforma (duplicação) da pista pela inexistência de sinalização correta do trecho". (sem grifo no original).



Ressalta-se que, o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso no sentido de que: "Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir aas condições adequadas de segurança na circulação".

E, as reportagens dos jornais da região relatam o aumento de acidentes de trânsito originários das obras realizadas nas rodovias, ante a precariedade da sinalização.

De forma que, estando devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente e a conduta omissiva das apeladas, aplicável a teoria do risco administrativo, conforme disposto artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo infundada, vez que desprovida de comprovação, a tese de culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade.

Com efeito, a responsabilidade objetiva do Estado refere-se não só as suas ações, mas, também, as omissões, na medida em que tem o dever legal de impedir a ocorrência de danos. Assim sendo, deixando de sinalizar e comunicar efetivamente e antecipadamente a alteração da direção do trânsito deve responder pelos prejuízos suportados pelos apelantes. A propósito do tema, confira-se entendimento jurisprudencial desta c. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA E DE EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVICOS DE CONSERVAÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE **OCORRIDO** EM RAZÃO DE SINALIZAÇÃO AUSENTE/DEFICIENTE DE OBRAS REALIZADAS NA PISTA. **PROVA** INSUFICIENTE PARA ALCANCAR CONVENCIMENTO A RESPEITO DE QUAL DAS VERSÕES DAS PARTES CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS.



IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR DE QUEM FOI A CULPA. RECONHECIMENTO, PORÉM, DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS, NA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA DO SERVICO E DA EMPRESA CONTRATATADA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO. IMPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS. 1. O conjunto probatório é insuficiente para amparar qualquer das versões apresentadas pelas partes, tornando impossível identificar de quem foi a culpa. 2. Porém, tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má fiscalização da rodovia, no caso, pela ausente/deficiente sinalização das obras realizadas na pista, deixando de proporcionar ao usuário a devida segurança, configurada está a responsabilidade da autarquia e da empresa por ela contratada pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 3. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa exclusiva da vítima, condutor do caminhão, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal"1.

Posto isto, esta C. Câmara² firmou entendimento no sentido de que os prejuízos morais suportados pela perda de ente querido devem ser fixados em montante equivalente a duzentos salários mínimos. Pois, o dano moral, na hipótese dos autos, é resultante da dor irreparável e inestimável sofrida pelos apelantes, em razão do falecimento de sua mãe e esposa, retirada de forma trágica e prematura de seu convívio, por culpa de outrem. Prejuízo, portanto, de tal forma grave, que valor algum é capaz de compensar.

Destarte, a indenização por danos morais é fixada em montante equivalente a 200 (duzentos salários mínimos), atualmente, R\$199.600,00 (cento e noventa nove mil e seiscentos reais), cabendo a cada apelante 50 (cinquenta) salários mínimos (R\$49.900,00), (quarenta e nove mil e novecentos reais), os quais devem ser acrescidos de correção monetária a partir

¹ AP 0009678-34.2014.8.26.0136, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, 31°C., j. em 12/06/2018.

² AP 1000263-14.2014.8.26.0361; 0003230-68.2011.8.26.0615; 4005046-42.2013.8.26.0002, dentre outros.



desta data e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do E. STJ), cujos índices devem observar o contido no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09.

Deste modo, o presente recurso é parcialmente acolhido, para o fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, condenando-se as apeladas ao pagamento de indenização por danos morais aos apelantes, nos moldes acima consignados, invertendo-se a sucumbência, respondendo ambas, ainda, pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) dos apelantes, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator